



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 09/2025

Referência: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº. 09/2025 de 13 de novembro de 2025.

Autoria: Poder Legislativo Municipal

Ementa: “Altera Art. 44 da Lei Orgânica.”

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 09/2025 que tem por finalidade alterar a redação do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Barracão, promovendo a reorganização e atualização das hipóteses de licença, afastamento e convocação de suplentes no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

A proposta apresenta nova redação para o caput, seus incisos e oito parágrafos, disciplinando de forma mais clara as situações em que o vereador não perde o mandato, os casos que ensejam a convocação de suplente, as regras de remuneração quando houver investidura em cargo do Poder Executivo, a possibilidade de concessão de auxílio-doença ou auxílio especial, as condições para licença para tratar de interesse particular, o tratamento jurídico de situações excepcionais, como a privação temporária de liberdade, bem como as normas procedimentais aplicáveis à formulação de pedidos de licença.

A justificativa que acompanha o projeto ressalta a necessidade de adequação ao art. 56 da Constituição Federal de 1988 e o atendimento às recomendações do Tribunal de Contas do Estado, que identificaram incompatibilidades entre a legislação municipal vigente e os parâmetros constitucionais.

É sucinto o relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

II - ANÁLISE JURÍDICA

Compulsando os autos, verifica-se que a Constituição Federal, em seu art. 29, assegura a autonomia dos Municípios para editarem e alterarem suas Leis Orgânicas, desde que respeitados os princípios constitucionais, motivo pelo qual é plenamente legítima a proposição de emenda destinada a adequar o texto orgânico às normas da Constituição Federal e às orientações dos órgãos de controle.

O processo legislativo para alteração da Lei Orgânica deve observar o rito previsto no próprio diploma municipal, que usualmente prevê iniciativa parlamentar ou do Executivo, discussão e votação em dois turnos, aprovação por dois terços dos membros da Câmara e posterior publicação, requisitos nos quais a proposta se insere de maneira regular.

A alteração pretendida visa adequar a legislação municipal ao art. 56 da Constituição Federal, que estabelece as hipóteses em que parlamentares federais não perdem o mandato, disciplinando situações de investidura em cargos do Executivo, licenças por motivo de saúde, licença para tratar de interesse particular por até 120 dias e convocação de suplentes nos casos de vaga, investidura ou afastamento superior a 120 dias. Por força do princípio da simetria, tais parâmetros devem orientar a organização dos Legislativos municipais.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado identificou a necessidade de compatibilização da redação atual da Lei Orgânica com o modelo constitucional, e a proposta ora analisada reproduz de forma adequada esses critérios.

A redação sugerida representa avanço técnico, reorganizando o dispositivo e conferindo maior clareza, objetividade e coerência ao sistema de licenças e afastamentos dos vereadores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

A proposta reagrupa de maneira mais lógica as hipóteses de não perda do mandato, define de forma expressa quando o suplente deve ser convocado, estabelece a possibilidade de opção remuneratória ao vereador que assumir cargo de Secretário Municipal, disciplina as condições e procedimentos para solicitação de licenças, regulamenta a concessão de auxílio-doença ou auxílio especial sem afronta ao teto remuneratório e trata de modo adequado situações excepcionais, como a privação temporária de liberdade.

Essa estrutura se mostra mais harmônica e funcional do que a redação atual, considerada fragmentada e de difícil aplicação.

Do ponto de vista constitucional, a proposta revela-se compatível com os princípios da simetria, da segurança jurídica e do regime republicano, ao estabelecer critérios claros e uniformes para afastamentos e substituições, contribuindo para a continuidade e regularidade dos trabalhos legislativos.

Não se verifica vício formal ou material, tratando-se de matéria de competência da Câmara Municipal e devidamente fundamentada. No aspecto orçamentário, a previsão de auxílio-doença ou auxílio especial sujeita-se a regulamentação posterior e deve respeitar o art. 29, VI, da Constituição Federal, razão pela qual a proposta acerta ao estabelecer que tais auxílios não integram a remuneração do mandato.

III - CONCLUSÃO

ISTO POSTO, ISTO POSTO, do ponto de vista da juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 09/20255, bem como, entende que os argumentos acima suscitados, neste projeto estão enquadrados dentro dos limites Constitucionais, restando assim amparados e resguardados os direitos desta Casa Legislativa e dos nobres



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

Vereadores, de forma que somos de parecer favorável que o mesmo vá a deliberação e posterior votação dentro dos limites de livre convencimento de cada Vereador.

É o Parecer.

Barracão/RS, 25 de novembro de 2025.

Caciane Bortolini Corso

Assessora Jurídica - OAB/RS 85.358